



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.628 - RJ (2014/0180599-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
PAULO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS PEREIRA
AGRAVADO : THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITE PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA VIDAL CIDRI MARTINS E OUTRO(S)
RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. FUNDAMENTO INATACADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA Nº 283/STF E NºS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.628 - RJ (2014/0180599-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.135/1.139).

Naquela oportunidade, foram decididos os seguintes pontos: (i) impossibilidade de rever a legitimidade da recorrente para a causa, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 283 do Supremo Tribunal Federal e 5 do Superior Tribunal de Justiça, e (ii) impossibilidade de rever o entendimento do tribunal de origem quanto ao mérito e ao valor arbitrado a título de dano moral, haja vista a aplicação dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 1.142/1.151) repisando as alegações do especial e sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ e 283/STF.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.628 - RJ (2014/0180599-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A agravante não apresentou argumentos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

O aresto atacado afastou a tese de ilegitimidade da recorrente com base no seguintes fundamentos:

'(...)

No que se refere à alegação de que a segunda ré (ECOESFERA LTDA.) não teria legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, entendo que não merece provimento o recurso. Isto porque, a segunda demandada figura como incorporadora no empreendimento imobiliário analisado nesta demanda, conforme se constata de fls. 33 (indexador 00035), fato que permite sua responsabilização pelos prejuízos causados aos demandantes, na forma como dispõe o artigo 43, inciso II, da Lei nº 4.591/91, cujo teor ora segue transcrito. Confira-se:

(...)

Assim, se a segunda ré firmou contrato com a primeira demandada e permitiu que esta incluísse seu nome no contrato oferecido ao consumidor, não há como excluir sua responsabilidade pro eventuais prejuízos advindos desta contratação, não merecendo, pois, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzida nestes autos' (e-STJ fls. 870/880).

Conforme se verifica, a recorrente não infirmou os fundamentos acima citados, de forma é aplicável ao caso o teor da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

Ademais, não seria possível se chegar a conclusão diversa sem o necessário reexame do contrato firmado entre as partes, o que atrai a aplicação da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, entendeu o Tribunal de origem que o atraso na conclusão da obra não decorreu de circunstância imprevisível ou surpreendente a ponto de justificar a exclusão de responsabilidade pretendida (e-STJ fl. 882).

Afirmou, ainda, inexistir nos autos provas capazes de afastar o dever de indenizar.

No tocante à cumulação das condenações afirmou:

'(...)

No que se refere á alegada impossibilidade de conjugação da cláusula penal com os pedidos indenizatórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor sorte não assiste às rés. Isto porque, as cláusulas 6.6. E 6.7, previstas no contrato entabulado entre as partes (fls. 42/43 - indexadores 00044 e 00045), foram estipuladas para punir eventual demora na entrega da unidade imobiliária e não como teto de eventuais indenizações devidas ao consumidor, fato, que, se ocorresse, seria incabível por violar o princípio do restitutio in integrum. Assim, perfeitamente possível a aplicação conjunta destas condenações, não merecendo acolhida este ponto do recurso'.

Portanto, a inversão do decidido quanto aos pontos atrairia os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à condenação por dano moral, verifica-se que esta não decorreu de um simples atraso, mas de uma situação excepcional que considerou o fato deste atraso persistir por mais de dois anos (e-STJ fl. 290).

Assim, para se afastar a referida condenação seria necessário reexaminar as circunstâncias fático-probatórias dos autos e o contrato firmado entre as parte, o que novamente atrairia a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, mostra-se inviável a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral na estreita via do recurso especial.

A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no total, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, bem como porque rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao atraso da entrega do imóvel objeto de compra e venda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 516.420/RJ, relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 26/8/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos que os danos morais foram comprovados. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 586.464/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/11/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 561.753/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.136/1.139).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180599-1

AgRg no
AREsp 552.628 / RJ

Números Origem: 02875422120108190001 201424556651 2875422120108190001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL PAULO VIEIRA DE ABREU JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARCOS VINÍCIUS PEREIRA
AGRAVADO	:	THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITE PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULA VIDAL CIDRI MARTINS E OUTRO(S) RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	:	ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL PAULO VIEIRA DE ABREU JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARCOS VINÍCIUS PEREIRA
AGRAVADO	:	THAISA DE LARA HOCHULI LAFFITE PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULA VIDAL CIDRI MARTINS E OUTRO(S) RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES.	:	ECOLIFE RECREIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.